

Acórdão: 15.048/01/3^a
Impugnação: 40.010103227-61
Impugnante: Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000151129-22
Inscrição Estadual: 508.771647.00-23
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 65, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 70/83), com nova manifestação do Fisco às fls. 85, na qual ratifica as informações contidas no Auto de Infração.

DECISÃO

A autuação fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada argumenta em seu favor, que os documentos fiscais acobertadores foram esquecidos pelo motorista, e que, além desse fato, a alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicável seria a de 12% (doze por cento), tendo em vista que a origem dessas mercadorias é outro Estado que não o de Minas Gerais.

“Data venia”, o argumento de defesa de que esqueceram os documentos fiscais não são suficientes a elidir a acusação em análise, até porque, referida argumentação nada mais é que a confissão do ilícito.

As notas fiscais apresentadas pela Impugnante “a posteriori” não podem socorrê-la, também no caso presente, pois as mercadorias encontradas, pelo Fisco, desacobertas não são perfeitamente identificáveis, acrescentando ainda que muitas dessas notas fiscais apresentadas não se vinculam perfeitamente com a quantidade efetivamente encontrada no veículo transportador.

Relativamente a alíquota sugerida pela Impugnante como aplicável, cabe esclarecer que, por força do artigo 61, § 4º, inciso I, do RICMS, essa mercadoria é tida como mineira, tendo em vista o desacobramento fiscal, não se podendo pois concluir nem mesmo que essa mercadoria teria se originado de outro Estado.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 16/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/br